



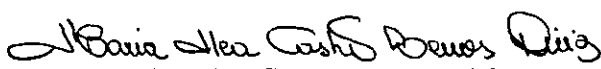
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

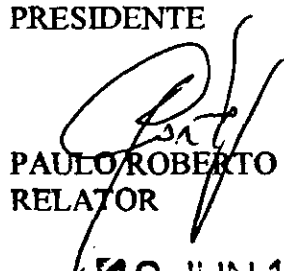
PROCESSO Nº : 13962.000409/95-80
RECURSO Nº : 11.204
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1991
RECORRENTE : INDUSTRIAL APPEL LTDA.
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 21 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.016

PIS/FATURAMENTO. Insubsiste a cobrança da contribuição ao PIS calculado sobre o faturamento com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF conforme decidido junto ao RE 148.754-2/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL APPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13962.000409/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.016
RECURSO Nº. : 11.204
RECORRENTE : INDUSTRIAL APPEL LTDA.

RELATÓRIO

INDUSTRIAL APPEL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 74/76, da decisão prolatada às fls. 66/69, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 02, relativamente a contribuição para o Programa de Integração Social.

O lançamento refere-se aos meses de agosto a dezembro de 1990 e teve origem na falta de recolhimento das parcelas da contribuição para o PIS, modalidade faturamento.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º § único da Lei Complementar nº 17/73.

Impugnação às fls. 43/45, na qual a autuada limita-se a questionar a nulidade da exigência, motivada pelo tempo transcorrido na ação fiscal, a qual demorou um ano e dois meses quando, no seu entender, de acordo com o parágrafo 2º, artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, não poderia ser superior a 60 dias, o que caracteriza a nulidade do feito.

A decisão de primeira instância (fls. 66/69) manteve integralmente a exigência fiscal.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/09/96 (doc. fls. 72), a interessada interpôs recurso voluntário em 16/10/96, o qual limita-se a reprimir a preliminar levantada na primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13962.000409/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.016

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

A Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, instituiu o PIS (art. 1º). No art. 3º, “b”, estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art. 6º, § único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. O dispositivo legal exemplifica, demonstrando: “A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

A partir de 1.974, a alíquota foi estabelecida em 0,5%.

Dessa forma, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,5%.

A Lei Complementar nº 17, de 12.12.73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1.972, e no exercício de 1.973 e seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29.06.88, em seu artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01.07.1988: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota de 0,5% para 0,65%.

O Decreto-lei nº 2.449, de 21.07.88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS-Faturamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13962.000409/95-80
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.016

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do RE nº 148.754-2, que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, pois uma Lei Complementar não pode ser alterada por um decreto-lei.

Dessa forma, prevalecem, desde o exercício de 1.973:

a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,75%.

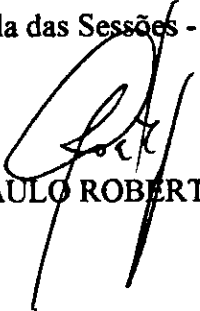
E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte da Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

À Fazenda Pública, enquanto não decair do seu direito, é lícito lançar a contribuição, mas desde que o faça em consonância com a legislação de regência.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar o crédito tributário referente à contribuição ao PIS calculada sobre o faturamento e exigida com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88..

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1997


PAULO ROBERTO CORTEZ